



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se incisos XXIX a XXXI ao *caput* do art. 5º e arts. 14-1 a 14-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XXIX – Entidade Constituinte Proprietária uma Entidade Constituinte que, direta ou indiretamente, possua uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional;

XXX – Entidade Híbrida a Entidade considerada: a) sujeito passivo distinto para efeitos do tributo incidente sobre a renda ou lucro na jurisdição em que estiver localizada; e b) fiscalmente transparente em relação a suas receitas, despesas, lucros ou prejuízos na jurisdição em que o seu proprietário estiver localizado;

XXXI – Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras um conjunto de regras tributárias sob as quais um investidor direto ou indireto de uma entidade estrangeira esteja sujeito à tributação sobre a sua participação em parte ou todas as rendas ou lucros auferidos pela sociedade estrangeira investida, independentemente da renda ou lucro ser distribuído ao investidor.”

“Art. 14-1. Na alocação dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte, deverão ser observadas as seguintes regras:



I – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Principal no que diz respeito ao Lucro ou Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Principal; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados do Estabelecimento Permanente;

II – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais com relação ao Lucro ou Prejuízo Globe alocado à Entidade Constituinte Proprietária conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de uma Entidade Transparente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, será alocado à Entidade Constituinte Proprietária;

III – no caso de uma Entidade Constituinte cuja proprietária esteja sujeita a Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte;

IV – no caso de Entidade Constituinte que seja Entidade Híbrida, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e



b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Híbrida; e

V - o valor dos Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de distribuições realizadas durante o Ano Fiscal pela Entidade Constituinte que seja investida direta:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 1º O disposto no inciso V do caput aplica-se inclusive a Tributos Abrangidos decorrentes de distribuições presumidas.

§ 2º O disposto na alínea 'b' do inciso V do caput não se aplica a tributo retido na fonte pela Entidade Constituinte distribuidora em distribuições realizadas à Entidade Constituinte Proprietária, e o respectivo valor poderá ser considerado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive ao imposto retido na fonte a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativo a juros sobre o capital próprio.”

“**Art. 14-2.** No caso de o Lucro Globe de um Estabelecimento Permanente ser tratado como Lucro Globe da Entidade Principal, conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, quaisquer Tributos Abrangidos devidos na jurisdição em que estiver localizado o Estabelecimento Permanente associados a esse lucro serão tratados como Tributos Abrangidos da Entidade Principal até o montante que não exceda o resultado da multiplicação desse lucro com a alíquota de tributo



incidente sobre a renda ou lucro mais elevada, aplicada às rendas ou lucros ordinários na jurisdição em que a Entidade Principal estiver localizada.

§ 1º Caso o Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente venha a ser considerado despesa da Entidade Principal, nos termos as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, o ativo fiscal diferido reconhecido em decorrência do resultado fiscal negativo do Estabelecimento Permanente não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal.

§ 2º Quando o ativo fiscal diferido a que se refere o § 1º vier a ser revertido, os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal não serão aumentados.”

“**Art. 14-3.** Um passivo fiscal diferido, que não seja um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável, que tenha sido computado nos termos desta Seção e que não tenha sido pago ou revertido nos cinco Anos Fiscais subsequentes, deverá ser recapturado nos termos deste artigo.

§ 1º O valor do Passivo Fiscal Diferido Recapturado determinado para o Ano Fiscal corrente será tratado como uma redução dos Tributos Abrangidos no quinto Ano Fiscal anterior e a Alíquota Efetiva e o Adicional da CSLL desse Ano Fiscal serão recalculados conforme o disposto no art. 82.

§ 2º O Passivo Fiscal Diferido Recapturado para o Ano Fiscal corrente corresponderá ao valor do aumento do passivo fiscal diferido que foi incluído no Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos no quinto Ano Fiscal anterior e que não foi revertido até o final do último



dia do Ano Fiscal corrente, a menos que tal valor se refira a um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável.”

“**Art. 14-4.** Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I – Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável o passivo fiscal diferido relacionado:

a) a permissões para recuperação de custos de ativos tangíveis, tais como depreciações aceleradas incentivadas de bens do ativo não circulante imobilizado e exaustões aceleradas incentivadas de recursos naturais;

b) ao custo de uma licença ou acordo similar com o governo para uso de bens imóveis ou exploração de recursos naturais, que implique investimentos significativos em ativos tangíveis;

c) a despesas com pesquisa e desenvolvimento;

d) a despesas de desmontagem, remoção e restauração;

e) a contabilizações a valor justo sobre ganhos líquidos não realizados;

f) a ganhos cambiais líquidos;

g) a provisões técnicas e custos de aquisição diferidos das sociedades seguradoras;

h) aos ganhos com a venda de bens tangíveis localizados na mesma jurisdição da Entidade Constituinte e que sejam reinvestidos em bens tangíveis na mesma jurisdição; ou

i) a valores adicionais contabilizados como resultado de mudanças de critérios contábeis em relação às situações previstas nas alíneas “a” a “h”;

II – Despesa Tributária Diferida Não Autorizada:

a) qualquer alteração na despesa tributária diferida contabilizada pela Entidade Constituinte relativa a uma posição fiscal incerta; e



b) qualquer alteração na despesa tributária diferida contabilizada pela Entidade Constituinte que se refira a distribuições de dividendos;

III – Despesa Tributária Diferida Não Reivindicada qualquer aumento em um passivo fiscal diferido contabilizado pela Entidade Constituinte para um Ano Fiscal, em relação ao qual não haja expectativa de pagamento no prazo previsto no art. 52 e para o qual a Entidade Constituinte Declarante faça uma Opção por Um Ano de não incluir no Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos em tal Ano Fiscal.

§ 1º Incluem-se no disposto na alínea “a” do inciso I do caput os ativos tangíveis utilizados pela pessoa jurídica arrendatária em decorrência de contratos de arrendamento mercantil.

§ 2º Incluem-se no disposto na alínea “b” do inciso I do caput as autorizações para uso de radiofrequência e a prestação de serviços de telecomunicações.

§ 3º Não se inclui no disposto na alínea “b” do inciso I do caput o ativo intangível reconhecido em decorrência do direito de exploração recebido do poder concedente pela concessionária em um contrato de concessão de serviços públicos.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar ao texto da Medida Provisória disposições constantes apenas da Instrução Normativa (de nº 2.228, de 2024) veiculada pela Receita Federal do Brasil, a fim de garantir a



adequação do modelo às regras da OCDE, bem como promover maior segurança jurídica aos contribuintes.

Tal como mencionado justificativa da Medida Provisória nº 1.262 de 2024, o Quadro Inclusivo sobre “BEPS” (Inclusive Framework on BEPS) do qual o Brasil é parte, anunciou dois pilares para a solução dos desafios tributários decorrentes da digitalização da economia, sendo o Pilar Dois o objeto da referida Medida Provisória.

O Pilar Dois prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras “GloBE” (Global antiBase Erosion Rules) e pela Regra de Sujeição à Tributação (Subject to Tax Rule - STTR).

Conforme mencionado nos itens 10 e 11 da justificativa da referida Medida Provisória, os membros do Quadro Inclusivo podem optar por introduzir as Regras GloBE em suas legislações domésticas. No entanto, uma vez feita a opção pela adoção das regras, essas devem ser implementadas e administradas conforme às diretrizes aprovadas para o Pilar Dois, inclusive à luz do modelo de regras e das orientações acordadas pelo Quadro Inclusivo.

Regras introduzidas em desacordo com a abordagem comum do Pilar Dois não recebem o status de “qualificadas”, o que pode acarretar a sua perda de prioridade na ordem de aplicação das regras – implicando potencial tributação adicional por países estrangeiros –, impondo aos grupos multinacionais um ônus superior àquele que seria observado caso fossem consideradas qualificadas.



Portanto, em virtude da necessidade de considerar as regras de tributação mínima impostas pela Medida Provisória 1.262 de 2024 como “qualificadas”, o próprio parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 1.262 dispõe expressamente que o Modelo de Regras (Model GloBE Rules) deve ser considerado como documento de referência para a tributação mínima prevista na referida Medida Provisória.

Muito embora seja possível delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a regulamentação das regras de tributação mínima previstas na referida Medida Provisória, há a necessidade de se observar o princípio da estrita legalidade de forma que esse diploma legal esteja juridicamente consoante com as regras constitucionais brasileiras.

Nesse sentido, para evitar qualquer dúvida quanto à qualificação das regras de tributação mínima criadas pela referida Medida Provisória, bem como garantir a observância dos princípios tributários brasileiros, em especial o da segurança jurídica, essa emenda propõe a adição de certas disposições relativas à alocação dos Tributos Abrangidos, as quais constaram apenas de proposta de Instrução Normativa, diretamente na redação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

